REGULAMENTO DO AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF Nº 52.259.133/0001-80

São Paulo, SP
05 de outubro de 2026

REGULAMENTO DO AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

O **AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com classe única, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, de seu Anexo Normativo I e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido por este Regulamento e por seu Anexo Único.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste Regulamento e de seu Anexo Único, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados aqui atribuídos. Referências a documentos e normas incluem suas alterações e substituições; referências a Anexos e Apêndices aplicam-se, respectivamente, às classes e subclasses, quando existentes; e os prazos serão contados na forma da legislação aplicável.

Administrador	é a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM conforme Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa registrada na CVM que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, para prestar à Classe os serviços de classificação de risco das Cotas, quando aplicável.
Alocação Mínima	não se aplica à Classe, pois, por ser tipificada como Multimercado, sua Política de Investimento envolve diversos fatores de risco, sem compromisso de concentração em qualquer fator específico, observados os limites previstos neste Regulamento, no Anexo Único e na regulamentação aplicável.
Anexo	significa o Anexo Único, que disciplina os termos e condições específicos da Classe Única.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Alvo	significa os ativos financeiros e as modalidades operacionais admitidos na Política de Investimento da Classe, prevista no Capítulo 7 do Anexo Único, observados os limites de composição, concentração e exposição estabelecidos no referido Anexo e na regulamentação aplicável.
Auditor Independente	é a empresa registrada na CVM contratada pelo Administrador para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	significa a classe única de cotas do Fundo, constituída sob regime aberto, com prazo indeterminado e responsabilidade ilimitada dos Cotistas.
Classificação ANBIMA	significa o enquadramento da Classe, para fins de autorregulação, nos níveis "Multimercado" (N1), "Investimento no Exterior" (N2) e "Livre" (N3), conforme previsto nas Regras e Procedimentos de Administração de Terceiros do Código de Administração de Recursos de

	Terceiras, publicado pela ANBIMA.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Conta da Classe	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, cujos dados bancários deverão ser informados nos documentos operacionais aplicáveis.
Cotas	significa as cotas escriturais e nominativas de emissão da Classe Única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Custodiante	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM conforme Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, responsável pelos serviços de custódia e escrituração da Classe.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Data de Início do Fundo	significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe.
Data da 1ª Integralização	significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
Data de Pagamento	significa a data de pagamento de resgate de Cotas, observados os prazos e procedimentos previstos no Capítulo 11 do Anexo Único.
Demais Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros distintos dos Ativos Alvo admitidos pela Política de Investimento, inclusive os destinados à gestão de liquidez da Classe.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto, recursos em caixa, depósitos bancários à vista e Demais Ativos Financeiros destinados à gestão de liquidez da Classe.
Evento de Aceleração de Resgate	significa o evento previsto na Cláusula 11.9 do Anexo Único, que determina o resgate total e antecipado das Cotas no âmbito da liquidação da Classe.
Evento de Liquidez	significa qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 11.3.1 do Anexo Único, que autoriza a adoção dos mecanismos de gestão de liquidez previstos neste Regulamento.
Evento de Resgate Compulsório	significa qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 11.7 do Anexo Único, que autoriza o resgate compulsório total ou parcial das Cotas.
Evento de Liquidação	significa qualquer hipótese prevista no Capítulo 17 do Anexo Único que, conforme sua natureza: (i) determine o início imediato da liquidação da Classe; ou (ii) possa ensejar sua liquidação, mediante deliberação da Assembleia.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	significa a identificação, pelo Administrador, de patrimônio líquido negativo da Classe, para fins de adoção dos procedimentos previstos na regulamentação aplicável e no Anexo Único.
Fundo	significa o AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.259.133/0001-80.
Gestor	é a NETZ ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.638.617/0001-63, autorizada pela CVM conforme Ato Declaratório CVM nº 20.966, de 23 de junho de 2023.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador,

	sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Horário-Limite de Movimentação	significa 15h00 (quinze horas), horário de Brasília, em cada Dia Útil. Pedidos de aplicação ou resgate recebidos após esse horário serão considerados recebidos no Dia Útil subsequente.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Benchmark	significa a taxa fixa de 10% (dez por cento) ao ano, calculada *pro rata temporis* com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, utilizada exclusivamente como referência para o cálculo da Taxa de Performance, sem constituir garantia ou promessa de rentabilidade.
Monitoramento	significa o conjunto de procedimentos de gerenciamento e supervisão dos riscos da Classe, dentro das competências do Gestor e do Administrador.
Ordem de Alocação	tem o significado atribuído na Cláusula 13.1 do Anexo Único.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, equivalente à diferença entre o valor de seus ativos e o valor de suas exigibilidades e provisões, apurado de acordo com a regulamentação e os critérios contábeis aplicáveis.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Investimentos	tem o significado atribuído na Cláusula 7 do Anexo Único.
Prazo de Cotização de Aplicação	significa o próprio Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos à Classe (D+0), observado o Horário-Limite de Movimentação.
Prazo de Cotização de Resgate	significa o 29º (vigésimo nono) dia corrido contado do recebimento do pedido de resgate, ou o Dia Útil subsequente caso a data não seja Dia Útil.
Prazo de Pagamento do Resgate	significa 1 (um) Dia Útil contado do Prazo de Cotização de Resgate para fins de pagamento do pedido de resgate (D+1 da cotização).
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.

Reserva de Liquidez	significa a parcela das Disponibilidades mantida em ativos de elevada liquidez, em montante definido pelo Gestor de acordo com o perfil de liquidez da carteira, o histórico e a expectativa de resgates e as obrigações da Classe.
Reserva de Encargos	Não aplicável como reserva contratual específica, sem prejuízo da manutenção de disponibilidades suficientes para pagamento dos encargos da Classe.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e consolidada, incluindo seus anexos normativos aplicáveis.
SIN	é a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais.
Série	significa cada série de Cotas eventualmente emitida no âmbito de uma Subclasse, se e quando admitida pela regulamentação aplicável e disciplinada em Apêndice específico.
Taxa de Administração	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Único.
Taxa de Gestão	tem o significado atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Único.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Único.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado atribuído na Cláusula 6.10 do Anexo Único.
Taxa de Performance	tem o significado atribuído nas Cláusulas 6.2.1,6.9 e 6.9.1 do Anexo Único.
Termo de Adesão	significa o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento a ser firmado pelo investidor no ingresso na Classe.
Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada	termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175.
Justa Causa	significa a ocorrência de descumprimento material das obrigações do Gestor, fraude, dolo, má-fé, culpa grave, violação da Política de Investimento, prestação de informação falsa, perda de autorização regulatória, falência, insolvência ou interrupção injustificada dos serviços. Quando o evento for passível de correção, o Gestor deverá ser previamente notificado e terá prazo de 10 (dez) Dias Úteis para saná-lo. Não constituem Justa Causa, isoladamente, desempenho inferior ao Benchmark, perdas de mercado ou decisões de investimento tomadas de boa-fé e em conformidade com o Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com classe única de cotas, sem subclasses ou séries, conforme as informações específicas constantes do Anexo Único.

2.3 Este Regulamento contém as regras gerais do Fundo. O Anexo Único contém as informações específicas da Classe Única. Não há, na estrutura atual, subclasses, séries ou apêndices.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, por ato conjunto e a seu exclusivo critério, quando permitido pela regulamentação aplicável, constituir novas Classes e/ou Subclasses, observadas as disposições deste Regulamento. A nova Classe ou Subclasse será disciplinada em Anexo ou Apêndice específico, conforme o caso, e a alteração será submetida à Assembleia apenas quando exigido pela regulamentação ou quando afetar direitos dos Cotistas da Classe existente.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo e a Classe Única terão prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM conforme Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011 ("Administrador").

4.2 A gestão da carteira da Classe será exercida pela NETZ ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.638.617/0001-63, autorizada pela CVM conforme Ato Declaratório CVM nº 20.966, de 23 de junho de 2023 ("Gestor").

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços possuem atribuições e deveres próprios, relacionados aos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo ou pela Classe, conforme o caso.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 22, 25 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente, se houver;

(c) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

(d) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

(e) contratar o Custodiante;

(f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
(4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(g) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo;

(h) adotar, em conjunto com o Gestor, as providências cabíveis na hipótese de Patrimônio Líquido negativo, inclusive a convocação de Assembleia e a solicitação de aportes adicionais aos Cotistas, quando necessário, observados a responsabilidade ilimitada dos Cotistas, este Regulamento e a regulamentação aplicável;

(i) prontamente informar acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas à Agência Classificadora de Risco, quando as cotas do Fundo forem objeto de Classificação de Risco; e

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Único e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(e) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira da Classe.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo (i) em modalidade autorizada pela CVM; (ii) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar Cotas subscritas, limitado ao montante necessário para assegurar compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou a continuidade de suas operações; ou (iii) exclusivamente para cobertura de patrimônio líquido negativo, quando admitido pela regulamentação aplicável;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;

(f) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(g) executar qualquer ato de liberalidade;

(h) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(i) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

5.5 É vedado ao Gestor realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

5.6 É vedado ao Gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Custódia.

5.7 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador, Gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

(b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

5.7.1 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 O Administrador observará as hipóteses e os procedimentos de renúncia e substituição previstos na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de

Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo contará com uma classe única de cotas. A Política de Investimento a ser observada pelo Gestor está prevista no Capítulo 7 do Anexo Único, e todos os limites de investimento serão interpretados em relação ao Patrimônio Líquido da Classe.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos da Resolução CVM nº 175 e do Anexo Normativo I, as despesas abaixo constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou pela Classe Única, conforme a sua natureza. Enquanto permanecer a estrutura de classe única, os

encargos serão debitados diretamente do patrimônio da Classe, sem prejuízo da alocação específica de despesas quando exigida pela regulamentação.

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

(e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;

(f) qualquer despesa com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

(l) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações das carteiras das Classes;

(m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;

(o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

(p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM nº 160 e na regulamentação aplicável. Caso os coordenadores da oferta efetuem esse pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, serão reembolsados pela Classe. As despesas com sistemas, infraestrutura tecnológica, bases de dados, consultores, assessores e terceiros contratados para auxiliar o Administrador ou o Gestor, quando não caracterizadas expressamente como Encargos do Fundo ou da Classe, serão suportadas pela remuneração do Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação. Os honorários advocatícios, custas e despesas processuais incorridos na defesa dos interesses do Fundo ou da Classe permanecerão sujeitos ao item específico deste Capítulo.

(t) despesas relacionadas à contratação, manutenção, licenciamento e utilização de sistemas, plataformas tecnológicas e ferramentas de gestão operacional, comercial, analítica ou de workflow, inclusive aquelas voltadas à originação, análise, acompanhamento, controle, registro, processamento e cobrança de operações e direitos creditórios, bem como quaisquer sistemas auxiliares empregados na administração, controladoria, escrituração ou back-office do Fundo; e

(u) despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, ou Demais Prestadores de Serviços, necessárias ao adequado relacionamento com os Cotistas ou potenciais investidores e ao pleno funcionamento das atividades do Fundo, incluindo gastos com viagens, deslocamentos, participação em eventos, reuniões e refeições, desde que previamente aprovadas pela Gestora.

8.2 Qualquer despesa que não esteja prevista como encargo do Fundo ou da Classe correrá por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, ressalvada previsão regulamentar ou aprovação em Assembleia.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes ou subclasses, os encargos deverão ser alocados ao patrimônio que lhes der causa, observadas as regras de segregação patrimonial e de rateio previstas na regulamentação aplicável.

8.4 Caso o Fundo passe a contar com diferentes classes, competirá ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências comuns, de acordo com critérios equitativos, consistentes e passíveis de verificação.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Enquanto o Fundo contar com uma única Classe, todas as matérias de competência dos Cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme a natureza da matéria e as competências estabelecidas na Resolução CVM nº 175. As matérias relativas ao Fundo ou comuns a todas as Classes serão deliberadas em Assembleia Geral, e as matérias de interesse exclusivo de determinada Classe ou Subclasse serão deliberadas em Assembleia Especial.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As Assembleias Geral e Especial, conforme aplicável, observarão integralmente as regras de competência, convocação, instalação, participação, impedimentos de voto, quóruns, deliberações, consulta formal e divulgação de decisões previstas neste Capítulo 9.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;(c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 18 do Anexo Único, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 O Administrador deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, terá as competências e os quóruns indicados no quadro abaixo:

Matéria	**Quórum Geral de Aprovação de Matérias**
(i) as demonstrações contábeis da Classe nos termos do artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes.
(ii) a destituição e substituição da Administradora;	Maioria das Cotas presentes.
(iii) a destituição e substituição da Gestora, sem Justa Causa;	Maioria das Cotas presentes.
(iv) a destituição e substituição da Gestora, com Justa Causa;	Maioria das Cotas presentes
(v) aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive em decorrência da substituição da Administradora e/ou da Gestora;	Maioria das Cotas presentes.

(vi) alterações nos quóruns de deliberação da Assembleia Geral definidos na parte geral deste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes
(vii) a aprovação e/ou inclusão de encargos e despesas, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos;	Maioria das Cotas presentes
(viii) a alteração do prazo de duração do Fundo.	Maioria das Cotas presentes
(ix) alteração do Regulamento	Maioria das Cotas presentes
(x) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe.	Maioria das Cotas presentes
(xi) alteração da Política de Investimento, dos limites de composição ou concentração, da tipificação ou do público-alvo da Classe;	Maioria das Cotas presentes.
(xii) aumento da Taxa de Performance, da Taxa Máxima de Custódia ou da Taxa Máxima de Distribuição;	Maioria das Cotas presentes.
(xiii) alteração dos prazos ou procedimentos de aplicação, amortização ou resgate de Cotas, adoção ou alteração de barreiras aos resgates, resgate compulsório ou integralização e resgate em ativos;	Maioria das Cotas presentes.

(xiv) criação de Subclasses ou Séries, alteração de direitos políticos ou econômicos e alteração do Anexo Único ou de Apêndices, ressalvadas as alterações que independam de Assembleia;	Maioria das Cotas presentes.
(xv) medidas relativas a Patrimônio Líquido negativo, inclusive aportes adicionais, reorganização, incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe, quando aplicável;	Maioria das Cotas presentes.
(xvi) emissão de novas Cotas em classe fechada e definição do direito de preferência, quando aplicável; e	Maioria das Cotas presentes.
(xvii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, quando aplicável.	Maioria das Cotas presentes.

9.6.1 A Assembleia que for convocada para deliberar acerca do item (i) do quadro da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração ou da Taxa Máxima de Distribuição.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.6.5 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.6.6 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último Dia Útil do mês de janeiro de cada ano.

11. TRIBUTAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O Fundo e a Classe não têm por objetivo assegurar enquadramento tributário de longo prazo, e o Gestor não estará obrigado a manter prazo médio de carteira, composição ou estratégia destinados à obtenção desse tratamento.

11.2 A tributação aplicável ao Fundo, à Classe e aos Cotistas observará a legislação vigente e poderá variar conforme a natureza e a situação tributária do investidor, o prazo da aplicação, a composição e o prazo médio da carteira, a natureza dos ativos e rendimentos auferidos, bem como em decorrência de alterações legais, regulamentares ou interpretativas.

11.3 Em regra, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos pelos títulos, valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes da carteira do Fundo e da Classe não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda no nível da carteira, ressalvadas as hipóteses, exceções e demais tributos previstos na legislação aplicável.

11.4 Os rendimentos auferidos pelos Cotistas estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), de acordo com o regime tributário aplicável ao Fundo e à Classe, nas seguintes datas:

(a) no último Dia Útil dos meses de maio e novembro; ou

(b) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas, caso tais eventos ocorram antes das datas previstas na alínea "(a)" acima.

11.4.1 Caso a Classe seja enquadrada, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo, o IRRF será cobrado:

(a) à alíquota de 15% (quinze por cento), por ocasião da tributação periódica prevista na Cláusula 11.4(a); e

(b) por ocasião da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas, mediante aplicação da alíquota complementar necessária para totalizar as seguintes alíquotas, conforme o prazo da aplicação:

(i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), para aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

(ii) 20% (vinte por cento), para aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

(iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), para aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e

(iv) 15% (quinze por cento), para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

11.4.2 Caso a Classe seja enquadrada, para fins tributários, como fundo de investimento de curto prazo, assim entendido aquele cuja carteira de títulos possua prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRRF será cobrado:

(a) à alíquota de 20% (vinte por cento), por ocasião da tributação periódica prevista na Cláusula 11.4(a); e

(b) por ocasião da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas, mediante aplicação da alíquota complementar necessária para totalizar:

(i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), para aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

(ii) 20% (vinte por cento), para aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

11.4.3 O IRRF será calculado, retido e recolhido pelo responsável tributário, na forma e nos prazos previstos na legislação aplicável. A tributação periódica será considerada antecipação do imposto devido por ocasião da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate das Cotas.

11.4.4 As perdas apuradas na amortização ou no resgate de Cotas poderão ser compensadas com ganhos posteriores, nos limites, condições e procedimentos estabelecidos na legislação tributária, inclusive quanto à exigência de que os fundos estejam sujeitos ao mesmo regime tributário e sejam administrados pela mesma pessoa jurídica.

11.5 Os resgates de Cotas realizados antes de completado o prazo de 30 (trinta) dias da data da aplicação poderão estar sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF"), de acordo com a tabela regressiva e as demais regras estabelecidas na legislação aplicável, limitado o imposto ao rendimento da operação. Após o referido prazo, a alíquota do IOF será reduzida a zero, salvo alteração da legislação.

11.6 O tratamento tributário descrito neste Capítulo representa as regras gerais vigentes na data de aprovação deste Regulamento e não se aplica, necessariamente, a todos os Cotistas. Investidores imunes, isentos, instituições financeiras, entidades de previdência, investidores residentes ou domiciliados no exterior e demais investidores sujeitos a regimes tributários específicos poderão estar sujeitos a tratamento diverso.

11.7 Os Prestadores de Serviços Essenciais não asseguram a manutenção de qualquer enquadramento ou tratamento tributário específico para o Fundo, para a Classe ou para os Cotistas, inclusive o enquadramento da Classe como fundo de investimento de longo prazo. O desenquadramento, a alteração da composição ou do prazo médio da carteira e as alterações na legislação ou em sua interpretação poderão resultar na aplicação de regime tributário ou de alíquotas diferentes.

11.8 Cada investidor é responsável por avaliar, com seus próprios assessores jurídicos, contábeis e tributários, o tratamento fiscal aplicável ao investimento nas Cotas, não cabendo ao Administrador, ao Gestor ou aos demais Prestadores de Serviços prestar aconselhamento tributário individual ou responder por alterações na tributação aplicável ao Cotista.

11.9 O serviço de atendimento do Administrador estará à disposição dos Cotistas para esclarecer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo e à Classe, inclusive para o recebimento de reclamações, pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002
Telefone: +55 (11) 4560-2000 e +55 (11) 3509-0600
Site: www.apexgroup.com/apex-brazil
E-mail: faleconosco.bra@apexgroup.com
Ouvidoria: ouvidoria.bra@apexgroup.com

11.10 O Fundo poderá utilizar meios físicos ou eletrônicos para a disponibilização e o envio de informações e documentos, inclusive no que se refere às convocações, deliberações e aos resumos das decisões das Assembleias de Cotistas, observadas as disposições abaixo.

11.10.1 Como regra, todas as informações e documentos serão disponibilizados aos Cotistas pelo Administrador por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou em suas atualizações posteriores.

11.10.2 Não obstante o disposto acima, quando solicitado pelo Cotista, poderá ser utilizado meio físico para o envio de documentos ao endereço constante de seu cadastro, hipótese em que o Cotista solicitante deverá arcar com as despesas correspondentes, quando permitido pela regulamentação aplicável.

11.10.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter seu cadastro atualizado, sob pena de não receber as comunicações, convocações, documentos e informes previstos na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento e no Anexo Único.

11.10.4 Nas situações em que sejam necessários atestado, ciência, manifestação ou concordância dos Cotistas, a respectiva coleta poderá ocorrer por meio eletrônico nos canais disponibilizados pelo Administrador, observados este Regulamento, o Anexo Único, eventuais Apêndices e a regulamentação aplicável.

11.11 As obrigações previstas neste Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito a acréscimo, salvo disposição expressa em contrário na regulamentação aplicável ou neste Regulamento.

12. FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento, fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO ÚNICO – CLASSE ÚNICA DO AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo e deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo I e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou na Parte Geral do Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe Única está vinculada ao CNPJ/MF nº 52.259.133/0001-80, é constituída sob regime aberto, tem prazo indeterminado de duração, é tipificada como Multimercado e destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados. A Classe poderá manter mais de 50% (cinquenta por cento), e até 100% (cem por cento), de seu Patrimônio Líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, caracterizando exposição a crédito privado, razão pela qual sua denominação contém a expressão “Crédito Privado”.

2.2 Para fins da Classificação ANBIMA, a Classe será enquadrada no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Investimento no Exterior” e no Nível 3 como “Livre”, conforme previsto nas Regras e Procedimentos de Administração de Terceiros do Código de Administração de Recursos de Terceiras, publicado pela ANBIMA.

2.3 A Classe é única e não possui subclasses ou séries. No mesmo sentido, a classe é considerada “Restrita”, conforme definido no artigo 111 da Parte Geral da Resolução CVM 175, em virtude de ser destinada exclusivamente a Investidores Qualificados,

2.4 A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor das Cotas subscritas. Os Cotistas poderão ser chamados a cobrir eventual patrimônio líquido negativo da Classe, na proporção de suas participações, nos termos da regulamentação aplicável e do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada.

2.4.1 A eventual ocorrência de patrimônio líquido negativo será tratada de acordo com a regulamentação aplicável às classes de responsabilidade ilimitada e com os procedimentos previstos neste Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe é indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe destinam-se exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente será empresa registrada na CVM contratada pelo Administrador para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe. O prestador vigente deverá ser identificado pelo Administrador.

Distribuidores

5.2 A distribuição das Cotas será realizada por instituições devidamente habilitadas e contratadas pelo Gestor, conforme aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.3 A Classe não conta, nesta data, com classificação de risco das Cotas. Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada quando exigido pela regulamentação ou aprovado na forma deste Regulamento.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela administração fiduciária ("Taxa de Administração") corresponderá a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA.

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") corresponderá a 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga mensalmente ao Gestor.

6.2.1 Adicionalmente, será devida ao Gestor taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização das Cotas que exceder o Benchmark ("Taxa de Performance"), calculada pelo método do passivo e observadas o disposto nos itens 6.2.2, 6.9. e 6.9.1 abaixo.

6.2.2 Em razão de a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, ficam adotadas, para fins da Taxa de Performance, as dispensas permitidas pelo artigo 30, inciso I, do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175, sem prejuízo dos critérios expressamente previstos neste Anexo.

6.3 A remuneração pelos serviços de custódia ("Taxa Máxima de Custódia") corresponderá a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o

valor mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente pela variação do IPCA. A Taxa Máxima de Custódia está incluída na Taxa de Administração.

6.4 As remunerações previstas acima serão calculadas e provisionadas diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e pagas mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 O valor mínimo mensal da Taxa de Administração e o valor mínimo mensal da Taxa Máxima de Custódia serão atualizados anualmente pela variação positiva do IPCA, conforme previsto nas respectivas cláusulas do Anexo Único.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as remunerações e encargos incidentes sobre os fundos investidos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e que sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor. Os demais fundos investidos deverão ser considerados nos limites de taxas aplicáveis à Classe, conforme a regulamentação vigente.

6.9 A Taxa de Performance será calculada diariamente pela Administradora, validada pela Gestora, e paga semestralmente, de acordo com o ano civil, devendo ser paga no 5º Dia Útil dos meses de janeiro (apuração encerra no último dia útil de dezembro) e julho (apuração encerra no último dia útil de junho).

6.9.1 Será devida taxa de performance à Gestora no montante correspondente a 20% (vinte por cento) do que exceder o desempenho da rentabilidade anual de 10% (dez por cento), calculada individualmente para cada cotista, conforme o método do passivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Resolução CVM 175 (“Taxa de Performance”).

6.10 A Taxa Máxima de Distribuição corresponderá a 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ressalvada a parcela investida em cotas de fundos geridos pela Gestora.

6.11 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída.

6.12 Além dos encargos atribuíveis ao Fundo e à Classe na Parte Geral do Regulamento, não serão debitadas da Classe despesas que não estejam previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira da Classe poderá ser composta por quaisquer ativos financeiros e modalidades operacionais admitidos para classes de FIF tipificadas como Multimercado, no Brasil e no exterior, incluindo, sem limitação, títulos públicos federais, títulos e valores

mobiliários de emissão pública ou privada, ações, debêntures, notas comerciais, notas promissórias, títulos de securitização, certificados de recebíveis, BDR, cotas de fundos de investimento, ouro, contratos derivativos, operações compromissadas, empréstimo de ativos de titularidade da Classe, vedada a tomada de ativos em empréstimo para constituição de posições descobertas, CBIO, créditos de carbono, criptoativos e os demais ativos admitidos pela regulamentação, observados os limites deste Anexo.

7.1.1 A Classe poderá manter mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos de crédito privado e aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros no exterior.

Limites para Crédito Privado	
Até 100%	aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido

7.2 Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN ou qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, a critério da SIN.

Política de Investimento

7.3 O objetivo da Classe é buscar a valorização de suas Cotas por meio de estratégias de investimento que envolvam diversos fatores de risco, incluindo taxas de juros, índices de preços, moedas, renda variável, crédito, commodities, ativos financeiros no exterior e derivativos, sem compromisso de concentração em qualquer fator de risco específico.

7.3.1 A Classe não poderá realizar operações que resultem em exposição a risco de capital ou alavancagem, entendida como a assunção de operações em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

7.3.2 A utilização de instrumentos derivativos será admitida exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge). Para fins do artigo 73 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, a margem bruta da Classe fica limitada a 70% (setenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, observado que referido limite não constitui autorização para alavancagem, ampliação dos riscos das posições detidas ou exposição da Classe em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

7.3.3 A Classe não possui percentual mínimo de alocação por fator de risco. Poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, caracterizando concentração em crédito privado, e até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos financeiros no exterior.

7.3.4 Os investimentos no exterior poderão ser realizados globalmente, de forma direta ou por meio de fundos e veículos de investimento, com gestão ativa ou passiva, e poderão envolver os mesmos fatores de risco admitidos para a carteira doméstica, inclusive crédito, juros, moedas, renda variável, commodities e derivativos.

7.3.4.1 Para a extrapolação do limite ordinário aplicável a Investidores Qualificados, o Gestor deverá assegurar que os fundos e veículos de investimento no exterior investidos: (i) possuam demonstrações financeiras auditadas por auditor independente; (ii) mantenham seus documentos aprovados pelo supervisor local ou à sua disposição e disponíveis aos investidores; (iii) calculem o valor de suas cotas em periodicidade compatível com a liquidez da Classe; (iv) disponham de

regras formais de gestão de riscos, inclusive de liquidez, e de princípios de precificação por área segregada ou terceiro habilitado; (v) possuam regras de diversificação, limites de concentração ou alertas sobre concentração, inclusive para ativos subjacentes a derivativos; (vi) disciplinem venda a descoberto e exposição a risco de capital; (vii) utilizem, em operações de balcão, contraparte que seja instituição financeira regulada e supervisionada; e (viii) evidenciem sua estrutura de governança, prestadores de serviços, remunerações, despesas, fatores de risco e restrições de investimento, observados os demais requisitos da regulamentação aplicável.

7.3.4.2 Caso o Gestor detenha influência nas decisões de investimento do fundo ou veículo no exterior, deverá consolidar as exposições para fins de controle dos limites aplicáveis.

7.3.4.3 Em qualquer hipótese, a exposição consolidada da Classe, inclusive em decorrência de investimentos em fundos ou veículos no exterior quando a regulamentação exigir o cômputo por transparência, não poderá resultar em exposição ao risco de capital ou utilização de margem bruta superior a 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido.

7.3.4.4 Para fins do detalhamento da alocação geográfica, os ativos financeiros no exterior poderão ser emitidos, negociados, registrados, custodiados ou mantidos em jurisdições admitidas pela regulamentação aplicável, inclusive nas Américas, Europa, Ásia, Oceania, África e Oriente Médio, sem compromisso de concentração mínima ou máxima por país ou região. O Gestor considerará a regulação e supervisão local, a infraestrutura de mercado, a liquidez, a conversibilidade, a custódia e os riscos políticos, econômicos, jurídicos, cambiais e de transferência de cada jurisdição, com gestão ativa ou passiva, e poderão envolver os mesmos fatores de risco admitidos para a carteira doméstica, inclusive crédito, juros, moedas, renda variável, commodities e derivativos.

7.3.5 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial (hedge), desde que sejam compatíveis com os ativos e riscos da carteira e não resultem em exposição a risco de capital ou alavancagem. Para fins do artigo 73 do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175, a margem bruta da Classe ficará limitada a 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido, limite que não constitui autorização para ampliar os riscos das posições detidas ou assumir exposição superior ao Patrimônio Líquido. Nas operações com derivativos e de empréstimo de ativos de titularidade da Classe, deverão ser utilizados serviços, câmaras e sistemas autorizados pelo BACEN ou pela CVM, quando exigido pela regulamentação aplicável.

7.3.6 É vedado à Classe, direta ou indiretamente:

(a) aplicar recursos em cotas de FUNCINE, fundos mútuos de ações incentivadas e FICART, cuja aquisição é reservada a classes destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) praticar quaisquer atos vedados pela Resolução CVM nº 175 e pelas demais normas aplicáveis. As demais modalidades de ativos financeiros serão admitidas até os limites máximos previstos nesta Política de Investimento e na regulamentação vigente.

7.3.7 A Classe utiliza estratégias que podem resultar em perdas significativas e, em razão da responsabilidade ilimitada, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais para cobrir patrimônio líquido negativo.

Limites de concentração por modalidade de ativo financeiro

7.3.8 As colunas das tabelas abaixo indicam: (i) se a aplicação, exposição ou operação é permitida ou vedada; (ii) o percentual mínimo do Patrimônio Líquido aplicável; e (iii) o percentual máximo do Patrimônio Líquido aplicável, considerados de forma conjunta e

cumulativa com os demais limites previstos neste Anexo e na regulamentação aplicável. Como a Classe não possui compromisso de concentração mínima por fator de risco, o percentual mínimo será de 0% (zero por cento), salvo disposição expressa em contrário.

Limites por Ativos Financeiros			
Ativo Financeiro		(% Patrimônio Líquido da Classe)	
		Mínimo	Máximo
1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%
2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%
3	Ações, bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	100%
4	Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	100%
5	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	100%
6	notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%	100%
7	Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (“FICFIF”) destinadas ao público em geral.	0%	100%
8	Cotas de classes de fundos de índice (ETF’s) admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
9	Certificados de depósito de ações (“BDR-Ações”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%
10	Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida (“BDR-Dívida Corporativa”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%
11	Certificados de depósito de ETF sediado no exterior (“BDR-ETF”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%
12	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens (13) a (30) abaixo.	0%	70%
13	Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	40%
14	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário (“FII”).	0%	40%
15	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”).	0%	40%
17	Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados (“FIDC NP”).	0%	10%
19	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	40%
20	Certificados de recebíveis.	0%	40%

21	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios nãopadronizados, conforme regulamentação CVM	0%	10%
22	Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	10%
23	Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	30%
24	Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	10%
25	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	30%
26	Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo hoteleiros.	VEDADO	
27	Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM	0%	20%
28	Criptoativos[1] engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos	0%	20%
29	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	20%
30	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	20%

7.3.9 Considerando que a Classe é considerada uma "classe restrita", conforme disposto no item 2.3 acima, os limites de concentração por ativo financeiro, descritos da tabela acima, já são computados em dobro, conforme previsto no artigo 15 da Anexo I da Resolução CVM 175.

Limites de concentração por emissor

7.3.10 A Classe deverá observar os seguintes limites máximos de concentração por emissor, sem prejuízo das demais regras de concentração aplicáveis, nos termos da Cláusula 7.2.2 acima.

7.3.11 O Gestor fará com que a Classe observe os seguintes limites máximos por emissor, os quais serão calculados sobre o Patrimônio Líquido:

Limites por Emissor			
Emissor		(% Patrimônio Líquido da Classe)	
		Mínimo	Máximo
1	União Federal	0%	100%

[1] desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

2	Fundo de Investimento.	0%	100%
3	Instituição financeira	0%	20%
4	Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	10%
5	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	10%
6	Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	5%
7	Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
8	Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
9	Cotas de classes tipificadas como “Ações”	0%	100%
10	ETF de ações	0%	100%
11	BDR-ETF de ações	0%	100%

7.3.12 O Gestor fará com que a Classe observe os seguintes limites máximos em operações em que haja participação do Gestor e/ou do Administrador, os quais serão calculados sobre o Patrimônio Líquido:

Operação ou exposição	Classe	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de emissão do Gestor ou de integrantes de seu grupo econômico, exceto ações nas hipóteses admitidas pela regulamentação.	Permitido	0%	Até 20%
Cotas de classes de fundos de investimento administradas, geridas ou distribuídas pelo Gestor ou por Partes Relacionadas.	Permitido	0%	Até 100%
Operações em que o Gestor, o Administrador ou Partes Relacionadas figurem como contraparte.	Permitido	0%	Até 100%

7.3.13 Características adicionais relacionadas ao objetivo e à Política de Investimento da Classe poderão ser consultadas na página do Gestor: https://www.netzasset.com.br/.

7.3.14 O percentual máximo do Patrimônio Líquido que poderá ser aplicado em uma única classe de cotas de fundo de investimento corresponderá ao limite máximo aplicável à respectiva modalidade de ativo financeiro. Nas modalidades para as quais não haja limite específico de concentração, a aplicação em uma única classe poderá alcançar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, observados os limites por emissor, por modalidade, de exposição e os demais requisitos previstos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

7.4 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 9 do presente Anexo.

7.5 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.6 O Gestor adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, observando a regulamentação e as regras de autorregulação aplicáveis.

7.6.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em https://www.netzasset.com.br/.

8. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

8.1 As Assembleias Especiais da Classe observarão integralmente as disposições do Capítulo 9 do Regulamento, inclusive quanto às matérias de competência, convocação, instalação, participação, impedimentos de voto, quóruns, deliberações, consulta formal e divulgação de decisões.

9. FATORES DE RISCO

9.1 O investimento nas Cotas envolve riscos e pode resultar em perdas parciais ou totais do capital investido. Os sistemas de gerenciamento de risco não eliminam a possibilidade de perdas. Em razão da responsabilidade ilimitada, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais para cobrir eventual patrimônio líquido negativo.

9.1.1 Cada Cotista deverá declarar ciência dos riscos do investimento e aderir ao Regulamento, inclusive mediante assinatura do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada.

9.2 *Risco de perda patrimonial e de aportes adicionais (materialidade: maior). O investimento nas Cotas pode resultar na perda parcial ou total do capital investido. Como a responsabilidade dos Cotistas é ilimitada, eventual Patrimônio Líquido negativo poderá gerar chamadas de aportes adicionais, proporcionais às participações dos Cotistas, em montante que poderá exceder o valor originalmente*

aplicado ou subscrito. O inadimplemento de chamadas de aporte poderá acarretar as consequências previstas no Regulamento, no Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada e na regulamentação aplicável.

9.3 *Risco das classes investidas (materialidade: maior). O desempenho da Classe depende do desempenho, da gestão, da liquidez e dos riscos próprios das classes de fundos investidas, sobre as quais os Prestadores de Serviços Essenciais não exercem controle direto.*

9.4 *Risco de mercado (materialidade: maior). Os preços e taxas dos ativos podem oscilar em razão de condições econômicas, políticas e de mercado, causando redução do valor das Cotas.*

9.5 *Risco de política econômica e fatores macroeconômicos (materialidade: maior). Alterações nas políticas fiscal, monetária, cambial e creditícia, no Brasil ou no exterior, podem afetar adversamente os ativos e a rentabilidade da Classe.*

9.6 *Risco de taxas de juros e de câmbio (materialidade: maior). Variações nas taxas de juros e nas moedas às quais a Classe estiver exposta podem produzir perdas, inclusive quando houver instrumentos de proteção.*

9.7 *Risco de conversibilidade e transferência (materialidade: maior). Restrições à conversão ou transferência de moedas, controles de capital e medidas governamentais podem dificultar a remessa ou o retorno de recursos investidos no exterior.*

9.8 *Risco de crédito e contraparte (materialidade: maior). Emissores, devedores, fundos investidos, intermediários ou contrapartes podem deixar de cumprir suas obrigações, causando perdas à Classe.*

9.9 *Risco de liquidez (materialidade: maior). A Classe pode enfrentar dificuldade para vender ativos ou atender pedidos de resgate nos prazos esperados, especialmente em cenários de estresse ou diante de resgates relevantes.*

9.10 *Risco de mercado externo (materialidade: maior). Investimentos no exterior estão sujeitos a regras, práticas, horários, infraestrutura e condições políticas e econômicas distintas das brasileiras.*

9.11 *Risco tributário (materialidade: média). Alterações na legislação, na interpretação das autoridades ou na composição da carteira podem modificar o tratamento tributário do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.*

9.12 *Risco regulatório (materialidade: média). Alterações legais, regulamentares ou de autorregulação podem impor restrições, custos ou adaptações à estratégia e ao funcionamento da Classe.*

9.13 *Risco de concentração (materialidade: média). A concentração em determinados fundos, gestores, emissores, mercados, moedas ou estratégias pode aumentar a volatilidade e a magnitude das perdas.*

9.14 *Risco operacional e de ausência de preços (materialidade: média). Falhas de sistemas, processos, prestadores, fontes de informação ou critérios de apreçamento podem afetar a execução das operações e o valor das Cotas.*

9.15 *Risco decorrente da utilização de derivativos (materialidade: média). Caso a Classe utilize derivativos para proteção patrimonial, tais operações poderão não produzir a proteção pretendida, apresentar descasamento em relação aos ativos protegidos,*

gerar custos ou perdas e exigir a constituição de margens e garantias. Embora a utilização seja limitada a hedge e seja vedada a exposição a risco de capital, esse risco será material na medida da efetiva utilização desses instrumentos pela carteira.

10. COTAS DA CLASSE ÚNICA, APLICAÇÃO, RESGATE E VALORIZAÇÃO

Características Gerais

10.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

10.1.1 A Classe não possui subclasses ou séries.

10.1.2 O valor da Cota será apurado diariamente pela divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas na respectiva data, após o fechamento dos mercados em que a Classe atue ("Cota de Fechamento").

10.1.3 A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada, nos termos deste Regulamento e do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada.

APLICAÇÃO E EMISSÃO DE COTAS

10.2 As Cotas serão emitidas pelo valor da Cota apurado no Prazo de Cotização de Aplicação, observado o Horário-Limite de Movimentação.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--

10.3 O valor de emissão das Cotas corresponderá ao valor diário da Cota de Fechamento aplicável à respectiva aplicação.

10.4 Não há direito de preferência em aplicações em classe aberta, sem prejuízo das regras aplicáveis a eventual oferta pública.

Distribuição das Cotas

10.5 A distribuição das Cotas será realizada pelo Gestor ou por distribuidores devidamente habilitados e por ele contratados, nos termos da regulamentação aplicável.

10.6 Os recursos integralizados serão alocados de acordo com a Política de Investimento e poderão permanecer em ativos de liquidez enquanto aguardarem alocação.

10.7 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas, sem prejuízo das regras regulamentares relativas ao patrimônio líquido mínimo.

Subscrição e integralização das Cotas

10.8 No ingresso na Classe, o investidor deverá formalizar sua condição de Investidor Qualificado, aderir ao Regulamento e assinar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada.

10.9 As Cotas poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional e, quando admitido, mediante entrega de ativos financeiros previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a Política de Investimento, observados os procedimentos operacionais e a regulamentação aplicável.

10.9.1 A integralização e o pagamento de resgates serão realizados por transferência de recursos admitida em lei e adotada pelo Administrador ou, quando aplicável, por meio da B3.

10.10 Os valores mínimos de aplicação inicial, aplicação adicional, resgate e saldo de permanência serão de R$ 1,00 (um real).

Descrição	**Valor**
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R$ 1,00 (um real)
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	R$ 1,00 (um real)
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	R$ 1,00 (um real)
Saldo Mínimo de Permanência	R$ 1,00 (um real)

TRANSFERÊNCIA, NEGOCIAÇÃO E PORTABILIDADE DAS COTAS

10.11 As Cotas não poderão ser cedidas ou transferidas, exceto nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, inclusive sucessão, decisão judicial, execução de garantia e procedimentos de portabilidade quando cabíveis.

10.12 Os custos, tributos e emolumentos decorrentes de transferência ou portabilidade serão suportados pelo responsável definido na regulamentação ou nos procedimentos operacionais aplicáveis.

10.13 As Cotas não são destinadas à negociação em mercado organizado, salvo alteração posterior aprovada e implementada nos termos da regulamentação aplicável.

10.13.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

10.14 As Cotas serão valorizadas diariamente. O valor da Cota do dia corresponderá ao Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas emitidas, apurados após o fechamento dos mercados em que a Classe atue.

10.15 A conversão das aplicações ocorrerá no Prazo de Cotização de Aplicação, mediante utilização do valor da Cota aplicável ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos, observado o Horário-Limite de Movimentação.

11. RESGATE, RESGATE COMPULSÓRIO, ACELERAÇÃO DE RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

11.1 Os resgates poderão ser solicitados a qualquer tempo, observadas as regras de movimentação previstas neste Anexo.

11.2 A conversão das Cotas para fins de resgate ocorrerá no Prazo de Cotização de Resgate.

11.2.1 O pagamento do resgate será realizado no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de conversão das Cotas.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Resgate	D	D+29 Dias corridos	1º dia útil subsequente à Data de Conversão

11.2.2 O Horário-Limite de Movimentação aplica-se aos pedidos de aplicação e resgate.

11.3 Sem prejuízo da manutenção da Reserva de Liquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar, de forma isolada ou cumulativa e dentro de suas respectivas competências, os mecanismos de gestão de liquidez previstos neste Capítulo, sempre no melhor interesse da Classe, com tratamento equitativo aos Cotistas e observância da regulamentação aplicável e das políticas internas do Administrador e do Gestor.

11.3.1 Constituem Eventos de Liquidez: (i) pedidos de resgate que, considerados em conjunto durante o respectivo prazo de conversão, superem 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido; (ii) redução dos ativos destinados à gestão de liquidez para percentual inferior a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido; (iii) fechamento dos mercados ou deterioração material da liquidez dos ativos da carteira; (iv) pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente; ou (v) qualquer outra situação que possa comprometer o tratamento equitativo entre os Cotistas ou o cumprimento tempestivo das obrigações da Classe.

11.4 Verificado um Evento de Liquidez, o Gestor poderá estabelecer barreira aos resgates, limitando o montante de Cotas a ser convertido, em cada período de conversão, a até 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido apurado na data de estabelecimento da barreira.

11.4.1 Caso os pedidos de resgate superem o limite previsto na Cláusula 11.4, os pedidos que agravem o percentual serão processados com prazo de conversão de 60 (sessenta) dias corridos, sem prejuízo do tratamento equitativo e proporcional entre os Cotistas, permanecendo os demais pedidos sujeitos ao prazo ordinário previsto na Cláusula 11.2.

11.4.2 O Gestor deverá informar imediatamente ao Administrador sobre o estabelecimento e a remoção da barreira, cabendo ao Administrador divulgar imediatamente o correspondente fato relevante.

11.4.3 A barreira será reavaliada pelo Gestor, no mínimo, a cada 20 (vinte) Dias Úteis e poderá ser mantida por até 90 (noventa) dias corridos, sem prejuízo da adoção de outros mecanismos de liquidez ou do fechamento da Classe para resgates, caso permaneçam as circunstâncias que a justificaram.

11.5 No caso de fechamento dos mercados e em situações excepcionais de iliquidez dos ativos da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam prejudicar o tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos Cotistas, o Administrador, o Gestor ou ambos poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

11.5.1 O Administrador deverá divulgar imediatamente fato relevante por ocasião do fechamento e da reabertura da Classe, e todos os pedidos de resgate pendentes de conversão na data do fechamento serão cancelados.

11.5.2 Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, o Administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, Assembleia a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar, isolada ou cumulativamente, sobre: (i) reabertura ou manutenção do fechamento; (ii) cisão da Classe; (iii) liquidação da Classe; (iv) resgate de Cotas em ativos, mediante concordância dos Cotistas envolvidos; e (v) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos.

11.5.3 Enquanto perdurar o fechamento para resgates, a Classe permanecerá fechada para aplicações, e o Gestor deverá comunicar imediatamente o fechamento à CVM.

11.6 Alternativamente à convocação da Assembleia prevista na Cláusula 11.5.2, o Gestor poderá, até a abertura do 6º (sexto) Dia Útil subsequente ao fechamento para resgates e sob sua exclusiva responsabilidade, cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos da Classe para integralização de Cotas de nova classe fechada ou de nova subclasse de classe fechada já existente, desde que observados os requisitos da regulamentação aplicável.

11.6.1 A cisão prevista na Cláusula 11.6 não poderá resultar em aumento dos encargos atribuídos à Classe e deverá assegurar aos Cotistas participação proporcional nos patrimônios resultantes, bem como divulgação tempestiva das informações relevantes pelo Administrador.

11.7 Constituem Eventos de Resgate Compulsório: (i) ausência, a critério fundamentado do Gestor, de oportunidades adequadas de alocação compatíveis com a Política de Investimento; (ii) alteração legal, regulamentar, tributária ou operacional que inviabilize ou prejudique materialmente a continuidade da Classe; (iii) existência de recursos líquidos excedentes às necessidades previsíveis da Classe, quando sua permanência não atender ao melhor interesse dos Cotistas; (iv) necessidade de reenquadramento da carteira aos limites de composição, concentração, exposição, liquidez ou demais limites previstos neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, quando o Gestor entender que o resgate compulsório constitui medida adequada, equitativa e compatível com o melhor interesse da Classe; ou (v) deliberação da Assembleia. O resgate compulsório poderá ser total ou parcial.

11.8 O resgate compulsório será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas, sem cobrança de taxa de saída, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, salvo prazo diverso imposto pela regulamentação aplicável ou pela urgência da medida.

11.9 Configura Evento de Aceleração de Resgate: (i) a deliberação da Assembleia pela liquidação da Classe; ou (ii) a ocorrência de Evento de Liquidação que, nos termos da regulamentação aplicável, determine o início do procedimento de liquidação independentemente de nova deliberação. A ocorrência do Evento de Aceleração de Resgate sujeitará a totalidade das Cotas ao resgate antecipado no âmbito da liquidação, de acordo com o plano de liquidação, a Ordem de Alocação, a disponibilidade de recursos e o tratamento equitativo entre os Cotistas.

11.9.1 A partir do Evento de Aceleração de Resgate, serão suspensas novas aplicações e os pedidos ordinários de resgate, o Gestor interromperá a aquisição de novos Ativos Alvo, ressalvadas operações necessárias à preservação ou liquidação da carteira, e os Prestadores de Serviços Essenciais adotarão os procedimentos previstos no Capítulo 17 deste Anexo.

11.10 A integralização e o resgate poderão ser realizados mediante entrega ou recebimento de ativos financeiros, desde que previamente aprovados pelo Gestor, compatíveis com a Política de Investimento, avaliados a valor de mercado e observados os requisitos fiscais, operacionais e regulamentares aplicáveis. Nas hipóteses de fechamento para resgates ou liquidação, o resgate em ativos dependerá da concordância dos Cotistas envolvidos ou de deliberação da Assembleia, conforme aplicável. O disposto nesta Cláusula deverá ser interpretado em conjunto com os procedimentos de aplicação e resgate previstos neste Capítulo 11 e com o artigo 113, inciso I, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

12. RESERVA DE LIQUIDEZ

12.1 O Gestor buscará manter Reserva de Liquidez em montante compatível com as obrigações e com os pedidos de resgate esperados, considerando, entre outros fatores, a liquidez dos ativos, a concentração dos Cotistas, o histórico de movimentações e as condições de mercado.

12.2 A Reserva de Liquidez poderá ser composta por caixa, depósitos bancários à vista, títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos e outros ativos de elevada liquidez admitidos pela Política de Investimento.

12.3 A manutenção da Reserva de Liquidez constitui mecanismo de gestão, não representa garantia de atendimento imediato de todos os resgates e não afasta a aplicação dos mecanismos de gestão de liquidez previstos na regulamentação.

13. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

13.1 Desde a Data de Início do Fundo e enquanto a Classe estiver em funcionamento, as Disponibilidades serão destinadas, observada a liquidez da carteira e o melhor interesse da Classe, na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"): (i) pagamento ou provisionamento dos Encargos do Fundo e da Classe e das demais obrigações vencidas; (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Liquidez e atendimento dos pedidos de resgate; e (iii) aplicação dos recursos remanescentes em Ativos Alvo e Demais Ativos Financeiros, de acordo com a Política de Investimento.

14. MONITORAMENTO DE RISCOS

14.1 Os investimentos da Classe serão monitorados de acordo com seu objetivo e sua Política de Investimento, por meio de procedimentos de gerenciamento de risco compatíveis com a regulamentação aplicável.

14.1.1 O gerenciamento de riscos poderá utilizar dados históricos e premissas para estimar cenários, sem garantia de que tais cenários se concretizem e sem eliminar a possibilidade de perdas.

14.1.2 As simulações e estimativas poderão depender de fontes externas, responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por incorreções, incompletudes ou indisponibilidade dessas fontes, salvo nas hipóteses de responsabilidade previstas na regulamentação.

14.1.3 A supervisão e o gerenciamento de riscos serão realizados por áreas independentes, no limite das competências de cada Prestador de Serviço Essencial. O risco de liquidez será gerenciado pelo Gestor e supervisionado pelo Administrador, mediante avaliação dos ativos passíveis de liquidação e das regras de resgate da Classe.

15. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

15.1 Os ativos da Classe serão avaliados de acordo com o manual de precificação do Administrador e a regulamentação aplicável, observadas fontes de mercado independentes e critérios consistentes e verificáveis.

(a) Ativos do mercado nacional serão avaliados diariamente, preferencialmente com base em fontes públicas de mercado, conforme o manual de precificação do Administrador.

(b) Ativos do mercado internacional serão avaliados, sempre que possível, no mesmo horário dos ativos nacionais; na ausência de cotação oficial tempestiva, poderão ser estimados com base em fontes públicas internacionais e critérios previstos no manual de precificação do Administrador.

(c) Os valores dos ativos da Classe e das cotas dos fundos investidos serão consolidados para apuração do Patrimônio Líquido da Classe.

15.2 O Patrimônio Líquido da Classe corresponderá à diferença entre o valor agregado de seus ativos e suas exigibilidades e provisões.

15.3 O valor das Cotas será calculado em todo Dia Útil, conforme este Anexo.

16. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – CLASSE DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

16.1 Caso seja identificado patrimônio líquido negativo, o Administrador adotará imediatamente as medidas previstas na regulamentação aplicável, inclusive comunicação ao Gestor, divulgação de fato relevante e avaliação da necessidade de suspensão de aplicações e resgates.

16.2 Constituem Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: (i) a apuração diária de valor negativo do Patrimônio Líquido; (ii) a ocorrência de perda, obrigação, chamada de margem, contingência ou desvalorização material que possa tornar o Patrimônio Líquido negativo; (iii) a insuficiência de ativos líquidos para o pagamento de obrigações vencidas, quando acompanhada de indícios de déficit patrimonial; e (iv) qualquer outro fato identificado pelo Administrador ou pelo Gestor que, de forma fundamentada, possa indicar Patrimônio Líquido negativo.

16.2.1 O Administrador deverá apurar e acompanhar o patrimônio líquido negativo e solicitar aos Cotistas, quando necessário, aportes adicionais proporcionais às respectivas participações, nos termos do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada e da regulamentação aplicável.

16.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão elaborar e executar plano de regularização do patrimônio líquido negativo e convocar Assembleia quando exigido pela regulamentação ou quando necessário à proteção dos interesses da Classe e dos Cotistas.

16.2.3 Caso o Patrimônio Líquido volte a ser positivo antes da Assembleia, o Administrador divulgará a atualização pertinente e adotará as providências previstas na regulamentação aplicável.

16.2.4 Caso a reversão ocorra após a convocação, a Assembleia poderá ser mantida para apresentação das causas, circunstâncias e medidas adotadas.

16.2.5 A Assembleia poderá deliberar sobre a realização de aportes adicionais pelos Cotistas, a incorporação, fusão ou cisão da Classe, a liquidação da Classe ou outras medidas admitidas pela regulamentação aplicável, sempre sem prejuízo da responsabilidade ilimitada dos Cotistas.

16.2.6 O Gestor deverá participar da Assembleia convocada para tratar do patrimônio líquido negativo, quando exigido pela regulamentação aplicável.

16.3 A CVM poderá adotar as medidas previstas na regulamentação aplicável diante de situação que represente risco ao mercado de capitais ou à integridade do sistema financeiro.

16.4 O Administrador divulgará fato relevante sobre eventos materiais relacionados ao Patrimônio Líquido negativo, às chamadas de aporte, às medidas de reorganização ou à liquidação da Classe.

17. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

17.1 Na ocorrência de Evento de Liquidação, o Gestor deverá comunicar imediatamente o Administrador e interromper a aquisição de novos Ativos Alvo, ressalvadas as operações necessárias à preservação ou liquidação da carteira. Quando o Evento de Liquidação não determinar o início imediato da liquidação por força da regulamentação ou deste Anexo, o Administrador deverá convocar Assembleia para deliberar sobre o saneamento do evento, a continuidade ou a liquidação da Classe.

17.1.1 A Assembleia poderá ser cancelada caso o Evento de Liquidação seja integralmente sanado antes de sua realização, quando permitido pela regulamentação aplicável.

17.2 Constituem Eventos de Liquidação, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na regulamentação aplicável:

(a) descumprimento relevante das obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante que não seja sanado no prazo aplicável e comprometa materialmente o funcionamento ou a continuidade da Classe;

(b) Evento de Liquidez que não seja sanado ou adequadamente administrado pelos mecanismos previstos no Capítulo 11 deste Anexo e comprometa materialmente a continuidade da Classe;

(c) impossibilidade persistente de adquirir ou manter ativos compatíveis com a Política de Investimento, quando tal circunstância inviabilizar o objetivo da Classe;

(d) atraso relevante no pagamento de resgates, ressalvadas as hipóteses de barreira ou fechamento da Classe regularmente implementadas, que não seja sanado e comprometa a continuidade da Classe;

(e) desenquadramento da Política de Investimento ou dos limites de composição, concentração, exposição ou liquidez que não seja regularizado nos prazos regulamentares e comprometa materialmente a continuidade da Classe;

(f) determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(g) renúncia, destituição ou indisponibilidade do Custodiante, sem substituição tempestiva, quando sua permanência for necessária ao funcionamento da Classe;

(h) renúncia ou destituição do Administrador ou do Gestor, sem que seja nomeada instituição habilitada para substituí-lo nos prazos aplicáveis;

(i) deliberação da Assembleia pela liquidação da Classe;

(j) RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou evento equivalente do Custodiante, do Administrador ou do Gestor, sem substituição tempestiva quando necessária;

(k) manutenção do Patrimônio Líquido médio da Classe inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias consecutivos, após os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento;

(l) inexistência de recursos líquidos para pagamento dos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, sem regularização no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

(m) nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade material deste Regulamento ou do Anexo Único, ou questionamento por autoridade competente que comprometa o funcionamento da Classe, desde que a ocorrência não seja sanada em até 5 (cinco) dias corridos ou no prazo diverso determinado pela autoridade ou pela regulamentação aplicável;

17.2.1 Na ocorrência de Evento de Liquidação, o Gestor deverá comunicar imediatamente o Administrador e interromper a aquisição de novos Ativos Alvo, ressalvadas operações necessárias à preservação ou liquidação da carteira. O Administrador suspenderá

novas aplicações e os pedidos ordinários de resgate e convocará Assembleia para deliberar sobre o plano de liquidação, salvo quando a regulamentação determinar a adoção imediata do procedimento.

17.2.2 Se a Assembleia não se instalar ou não deliberar validamente, o Administrador adotará as providências previstas na regulamentação aplicável, preservado o tratamento equitativo entre os Cotistas.

17.2.3 Caso a Assembleia delibere pela continuidade da Classe, serão interrompidas as medidas incompatíveis com essa decisão, observadas as providências adicionais aprovadas e a regularização do evento que motivou a convocação.

17.3 A deliberação da Assembleia pela liquidação, ou a ocorrência de hipótese que determine o início imediato da liquidação, configurará Evento de Aceleração de Resgate, aplicando-se o disposto na Cláusula 11.9 deste Anexo.

17.4 O plano de liquidação será elaborado conjuntamente pelos Prestadores de Serviços Essenciais e deverá contemplar, no mínimo: (i) estimativa da forma e do cronograma de pagamento aos Cotistas; (ii) tratamento dos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderem ser contatados; (iii) critérios para alienação, resgate ou entrega dos ativos; e (iv) procedimentos para preservação do tratamento isonômico.

(a) O Gestor liquidará a carteira de forma ordenada, observadas as condições de mercado e o melhor interesse dos Cotistas, podendo manter ou realizar operações estritamente necessárias à preservação do valor dos ativos e ao cumprimento do plano de liquidação.

(b) Após o pagamento ou provisionamento dos encargos e demais obrigações da Classe, os recursos disponíveis serão distribuídos aos Cotistas proporcionalmente às Cotas detidas, em uma ou mais parcelas, conforme o plano de liquidação e a Ordem de Alocação.

17.4.1 A Assembleia deverá deliberar sobre o plano de liquidação e sobre eventual pagamento em ativos. O Administrador fornecerá aos Cotistas informações relevantes e atualizadas sobre o procedimento, verificará a adequação da precificação e da liquidez da carteira e encaminhará à CVM a ata e o plano de liquidação no prazo regulamentar.

18. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

18.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

18.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175 serão disponibilizadas eletronicamente aos Cotistas, considerando-se cumpridas as obrigações de comunicação na data em que as informações se tornarem acessíveis, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação exija forma específica.

18.1.2 Quando a regulamentação exigir atestado, ciência, manifestação ou concordância dos Cotistas, a coleta poderá ocorrer por correio eletrônico ou outro meio eletrônico aceito pelo Administrador, observados os requisitos de identificação e segurança.

18.1.3 As comunicações serão prioritariamente eletrônicas. Correspondências físicas serão enviadas quando exigidas ou solicitadas, com alocação dos custos conforme a regulamentação e os procedimentos do Administrador.

18.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

19. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

19.1 O Administrador e o Gestor divulgarão, dentro de suas competências, as informações periódicas e eventuais da Classe em suas páginas eletrônicas e nos sistemas regulamentares aplicáveis.

19.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

19.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

19.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

19.2.3 Constituem exemplos de fatos potencialmente relevantes, entre outros, alterações no tratamento tributário, contratação ou encerramento de formador de mercado ou agência classificadora de risco, substituição do Administrador ou do Gestor, reorganização da Classe, alteração de mercado de negociação e emissão de novas Cotas, quando aplicáveis.

19.3 O Administrador divulgará diariamente o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe.

19.4 O Administrador divulgará a demonstração de desempenho nos prazos e formatos previstos na regulamentação aplicável, considerando o encerramento do exercício social no último Dia Útil de janeiro.

19.5 O resumo das decisões da Assembleia pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta, sendo certo que caso a Assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

19.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

19.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 A Classe responde por suas obrigações legais e contratuais. Os Prestadores de Serviços respondem por seus próprios atos e omissões nos limites da lei, da regulamentação e deste Regulamento, sem solidariedade entre si ou com o Fundo.

20.2 Os resultados dos ativos integrantes da carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe.

ANEXO A AO ANEXO ÚNICO – TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.259.133/0001-80 ("Fundo" e "Regulamento", respectivamente), o investidor identificado abaixo declara sua adesão ao Regulamento e ciência dos riscos da Classe.

Exceto se de outra forma indicado, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor declara que tomou ciência:

(a) de que será cobrada Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance;

(b) de que todas as decisões que envolvam os interesses dos Cotistas serão divulgadas na página da CVM na rede mundial de computadores;

(c) da Política de Investimento da Classe e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;

(d) de que o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os distribuidores não se responsabilizam por perdas decorrentes dos riscos próprios da carteira, ressalvadas as responsabilidades previstas na lei, na regulamentação e no Regulamento;

(e) dos objetivos da Classe, de sua política de investimento e da composição de sua carteira;

(f) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia;

(g) de que as operações/aplicações da Classe não contam com garantia dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);

(h) dos riscos decorrentes do investimento na Classe e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe; e

(n) de todos os fatores de risco descritos no Regulamento;

(o) de que a Classe poderá manter mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, podendo ocorrer concentração da carteira em créditos privados; e

(k) de que a carteira da Classe poderá estar exposta ao risco de concentração em ativos financeiros de poucos emissores, especialmente em razão da dispensa dos limites por emissor aplicável aos ativos de renda variável expressamente previstos na Política de Investimento.

O investidor declara, ainda:

(a) ter recebido, na presente data, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo;

(b) ter recebido ou tido acesso eletrônico ao Regulamento do Fundo e às informações essenciais aplicáveis à Classe;

(c) que o correio eletrônico identificado abaixo poderá ser utilizado como meio válido de comunicação, observados a regulamentação e os procedimentos do Administrador;

(c) a rentabilidade da Classe no passado não representa garantia de rentabilidade futura da Classe;

(d) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;

(e) ter ciência de que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(f) ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;

(g) que se obriga a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;

(h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades de mercado;

(i) declarar, sob as penas da lei, que se enquadra como Investidor Qualificado, nos termos da regulamentação aplicável, e que possui conhecimento suficiente para avaliar os riscos do investimento;

(j) ser capaz de compreender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em fundo destinado a Investidores Qualificados;

(k) ter ciência de que eventual oferta pública de Cotas observará o rito, os documentos e as restrições previstos na Resolução CVM nº 160 e nos respectivos documentos da oferta;

(l) ter ciência de que eventual dispensa de prospecto ou outros documentos dependerá do rito e das características da oferta aplicável; e

(m) ter ciência das restrições de negociação, transferência e portabilidade aplicáveis às Cotas.

[local], [•] de [•] de [•]

_____
Nome do Investidor: [•]
CNPJ/MF / CPF/MF: [•]
E-mail: [•]

ANEXO B AO ANEXO ÚNICO – TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF: 52.259.133/0001-80

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o Regulamento do AMB ESTRATÉGIA INTERNACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.259.133/0001-80, não limita minha responsabilidade ao valor de minhas Cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[local], [•] de [•] de [•]

_____
Nome do Investidor: [•]
CNPJ/MF / CPF/MF: [•]
E-mail: [•]]